

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

### SECRETARIA DE SAÚDE

#### ILMO. PREGOEIRO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023

**LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: [vendas@lotusindustria.com.br](mailto:vendas@lotusindustria.com.br), por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS S.A.** – “**VMI**”, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

#### 1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa **LOTUS** como vencedora do certame, a empresa **LOCALMED** apresentou recurso afirmando que a empresa recorrida não teria apresentado os atestados de capacidade técnica nos moldes solicitados em edital.

Contudo, os argumentos expostos pela recorrente se consubstanciam em mera interpretação subjetiva, em nada demonstrando efetivamente um descumprimento aos termos editalícios.

Na realidade, a recorrente pretender criar falácias a fim de desacreditar a empresa recorrida, sem, no entanto, ter qualquer condão lógico, técnico ou jurídico que embase a desclassificação da empresa e afaste o fato de que o equipamento cotado pela **LOTUS** atende plenamente os termos do edital, dentro da vantajosidade esperada no certame.

## 2. DO MÉRITO

Depreende-se das razões de insurgência, que a recorrente sustenta que “ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, e emitido pela KONIMAGEM COMERCIAL LTDA., é possível perceber que este não consta prazos, datas, sobre o suposto fornecimento (...). Não bastasse, urge mencionar que a atestante, KONIMAGEM, é revendedora dos equipamentos da Recorrida, não sendo este atestado, sequer apto a comprovar que a esta última forneceu o equipamento em questão, com instalação, treinamento, e eventual manutenção de garantia para eventual cliente.’.”

Ora, pela simples leitura dos argumentos já resta patente que a alegação trata-se de mera interpretação da propria recorrente, bem como um apego a um formalismo exacerbado.

Analisando o edital verifica-se que o item 10.3 assim estabelece:

### **10.3. Qualificação Técnica:**

Deverá ser exigido a seguinte documentação de qualificação técnica:

a) Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.

b) - Para efeito do subitem anterior será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados.

c) - Não serão aceitas atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

d) - Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a abertura do envelope de PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária.

e) - Apresentar Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da Licitação, junto ao Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Caso a Autorização de funcionamento esteja vencida, apresentar juntamente com a Autorização de funcionamento o comprovante de protocolo de pedido de atualização do Certificado e/ou o relatório de inspeção junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Fica claro que o edital não preve expressamente a obrigatoriedade da indicação de datas, apenas do prazo.

**Sobre tal ponto, importante destacar que o atestado apresentado cumpre com sua finalidade, mesmo que omissivo em relação ao prazo. Nesse contexto, considerando a prevalência do princípio da eficiência e da vantajosidade, é forçoso reconhecer que a não previsão do prazo foi um erro formal, passível de correção.**

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece que “O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”(in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Destacamos:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Portanto, um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação, razão pela qual, considerando que há comprovação de que o equipamento atende ao edital, o recurso deve ser improvido.

**Ademais, o fato da empresa que emitiu ser revendedora, em nada obsta a sua emissão, na medida em que ela adquire os equipamentos e atesta o seu funcionamento.**

**Por fim, é um absurdo o argumento em relação a validade do documento.**

Como se pode observar, os documentos são válidos e autênticos – sendo que o edital não prevê qualquer restrição em relação a forma e prazo da certidão de autenticação.

Destaca-se que a legislação em rigor não veda a cláusula do edital, apenas estabelece os limites, de modo que o edital pode dispor de forma diversa, desde que não extrapole o limite legal e afete a competitividade do certame.

O que se pretende dizer é que o edital foi claro e está de acordo com a lei. Qualquer outra especificação extra é interpretação da recorrente, que na falta de melhor argumentos e de um preço mais vantajoso, está tumultuando o processo.

Assim, não merece provimento as alegações da recorrente, uma vez que a empresa LOTUS cumpriu a todas as etapas de habilitação exigidas.

Por fim, cumpre-nos esclarecer que, além de oferecer uma qualidade maior, o equipamento da recorrida ainda tem um custo inferior ao da recorrente, atendendo assim o princípio da eficiência e vantajosidade.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que consagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco, 05 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO CHOINSKI  
DIRETOR COMERCIAL  
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por solicitação da parte Interessada atestamos nos exatos termos e sob as penas da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de Qualificação Técnica, que a Empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ Nº 02.799.882/0001-22, estabelecida à av. Elisa Rosa Colla Padoan, 45 — Bairro Fraron - CEP 85503-380 — Pato Branco - PR é fornecedora/prestadora de serviços a este ATESTANTE dos seguintes objetos:

- **41 Unidade(s) de equipamento de CONJUNTO RADIOLÓGICO PÉGASO MÓVEL ANALÓGICO — Modelo: PÉGASO — Marca: LOTUS — LT90-160.**

Até a presente data, vem cumprindo corretamente os compromissos assumidos com este ATESTANTE, sem dar motivos a queixas e/ou reclamações.

Em complemento ao Atestado de capacidade Técnica emitido por essa empresa na data de 03 de novembro de 2022, referente a 41 equipamentos Conjunto Radilógico Pegaso Móvel, da Marca LOTUS, declaramos, para os devidos fins, que a empresa cumpriu também ao quesito prazo de entrega, não havendo portanto nada que desabone.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente para efeitos legais.

Atenciosamente,

São Paulo, 05 de Abril de 2024.

58.598.368/0001-83  
KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Rua Maria Casali Bueno, 57  
Mandaqui CEP: 02408-050

SÃO PAULO SP

DARIO  
LIVRARI:0820  
1437829

Assinado de forma digital por DARIO  
LIVRARI:08201437  
829

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

DARIO LIVRARI

R.G.: 16.306.042-3 SSP/SP

Cargo: Sócio Diretor